

JUSTIFICATIVAS PARA O PROJETO DE LEI SOBRE O FUNDO NACIONAL DE CULTURA

É consenso universal: as artes e a cultura são direitos e necessidades fundamentais do ser humano. É através do imaginário e dos bens simbólicos que o homem representa e recria a si próprio e ao mundo, construindo sua identidade, sua auto-estima, sua maneira de olhar, sentir, perceber, ser e estar na vida, sua relação com o outro e com o espaço físico e social onde vive.

Por isso, arte e cultura são partes constitutivas e definidoras da identidade e construção não só do indivíduo e do humano mas de um povo e de uma nação.

Por isso, as mais diferentes tendências políticas reconhecem que o assunto não pode ficar restrito à competitividade mercadológica, cabendo ao Estado papel importante, não como produtor, que se frise, mas como incentivador e propulsor dos laços que unem seres humanos num determinado espaço geográfico, num determinado momento histórico.

A ausência ou fragilidade de ações nesse campo são, ao mesmo tempo, reflexo e estímulo da violência, barbárie, destruição de qualquer civilização e mesmo das normas mínimas de convivência entre os humanos.

Essas são, em parte, explicações para a existência do Fundo Nacional de Cultura – FNC, criado pela Lei 8.313, de 23/12/91, e que deve ser entendido como um instrumento – não o único, ressalte-se – para a criação de uma política pública de cultura. Entretanto, até hoje o FNC não conseguiu concretizar suas finalidades, como atesta a sucessão de decretos que tentou regulamentá-lo, um anulando ou se sobrepondo ao anterior, por vezes durante um mesmo governo.

Sem recursos e sem mecanismos claros, públicos e democráticos de funcionamento, o FNC continua uma promessa e uma possibilidade.

Este projeto de lei destina recursos ao Fundo, estabelece um mecanismo para sua utilização e exige dos sucessivos governos uma ação contínua que, assim, se instaura como uma política de Estado. A proposta opta pelo incentivo às manifestações artístico-culturais da sociedade, em âmbito nacional e com caráter regionalizado, exige licitação pública através de editais e define a responsabilidade dos governantes na execução do projeto. E não exclui, não anula nem se choca com outros possíveis mecanismos de operacionalização e administração do FNC.

Mais do que um instrumento para a ação governamental, este projeto se apresenta como um passo importante na construção de uma política pública de Estado para a Cultura, cabendo à sociedade o papel de sujeito histórico e ao Executivo a função que o próprio nome indica e que lhe é reservada nos fundamentos de uma verdadeira República.

PROJETO DE LEI PARA O FUNDO NACIONAL DE CULTURA

Complementa e altera a Lei 8.313, de 23/12/91; Lei 9.874, de 23/11/99; Lei 9.999, de 30/08/2000; Decreto 2.290, de 04/08/97; Decreto 5.520, de 24/08/05, e Decreto 5.761, de 27/04/06, estabelecendo um novo mecanismo para o FUNDO NACIONAL DE CULTURA.

I – DOS RECURSOS, OBJETIVOS E ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º - O FUNDO NACIONAL DE CULTURA – FNC, estabelecido pela Lei 8.313, de 23/12/91, destinará, anualmente, os seguintes recursos a fundo perdido para projetos de pesquisa, criação ou circulação de obras ou atividades de caráter artístico ou cultural:

I – recursos do Tesouro Nacional, com valor anual nunca inferior a R\$ 400.000.000,00 (Quatrocentos Milhões de Reais);

II – os 3% (três por cento) da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios, determinados pela Lei 9.999, de 30/08/2000;

Parágrafo 1º - A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se à criação estética e não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente a um projeto artístico.

Parágrafo 2º - Fica vedada a concessão destes recursos a obras, produtos, eventos ou quaisquer projetos destinados a circuitos ou coleções particulares.

Parágrafo 3º - Fica vedada a concessão destes recursos a qualquer órgão, despesa ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

Parágrafo 4º - A seu critério, o Ministério da Cultura poderá utilizar até 01% (um por cento) dos recursos previstos neste artigo para a execução desta lei.

Parágrafo 5º - Fica vedado o contingenciamento dos recursos estabelecidos pelos Incisos I e II deste artigo.

Art. 2º - Os recursos estabelecidos no Inciso I do Artigo 1º serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo referentes aos 12 (doze) meses anteriores a junho do ano da elaboração da respectiva proposta orçamentária.

Art. 3º - Os recursos estabelecidos no Inciso II do Artigo 1º serão transferidos ao FNC pelos órgãos responsáveis até o décimo dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a arrecadação.

Parágrafo 1º - O Ministério da Fazenda estabelecerá, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, os procedimentos que se fizerem necessários aos processos de arrecadação e recolhimento.

Art. 4º - Os recursos de que trata o Artigo 1º serão aplicados em projetos selecionados exclusivamente através de editais públicos elaborados anualmente pelo Ministério da Cultura nos termos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - O Ministério da Cultura poderá delegar a elaboração, lançamento e julgamento dos editais, bem como as nomeações, publicações, contratações, administração e fiscalização de todo o processo de execução desta lei a outros órgãos a ele vinculados.

II – DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Seção I – Dos Editais e Prazos

Art. 5º - Os editais poderão ser nacionais mas terão caráter regionalizado e atenderão, obrigatoriamente, aos seguintes segmentos:

- I – Artes Visuais
- II – Áudio-visual
- III – Circo
- IV – Cultura Popular
- V – Dança
- VI – Hip-Hop
- VII – Literatura
- VIII – Música
- IX – Teatro

Parágrafo Único: Os critérios, a forma e os números da regionalização serão estabelecidos pelo Ministério da Cultura quando da elaboração dos editais.

Art. 6º - Duas vezes por ano, o Ministério da Cultura lançará editais com caráter regionalizado para todas as áreas estabelecidas no Artigo 5º nos seguintes períodos:

- I. Primeiro Período: publicação dos editais no Diário Oficial da União e divulgação por outros meios até o dia 10 de dezembro; inscrição dos interessados em todos os dias úteis de janeiro; seleção até o final de março e contratação dos selecionados até o final de abril.

II. Segundo Período: publicação dos editais no Diário Oficial da União e divulgação por outros meios até o dia 10 de junho; inscrição dos interessados em todos os dias úteis de julho; seleção até o final de setembro e contratação dos selecionados até o final de outubro.

Parágrafo 1º - Os editais de que trata o inciso I aplicarão no máximo 2/3 (dois terços) dos recursos previstos nesta lei.

Art. 7º - Poderão inscrever projetos para concorrer aos editais exigidos por esta lei:

I - apenas pessoas jurídicas com natureza cultural, social ou com caráter representativo, com ou sem fins lucrativos;

II - e pessoas físicas nos casos previstos pelo edital.

Parágrafo 1º: Fica vedada a inscrição e a concessão dos recursos regulamentados nesta lei a institutos, fundações ou associações vinculadas direta ou indiretamente a organizações privadas que tenham fins lucrativos e não tenham na arte e na cultura uma de suas atividades básicas.

Parágrafo 2º: Fica vedada a inscrição e a concessão dos recursos regulamentados nesta lei a escolas, ressalvando-se a inclusão de cursos ou oficinas vinculados, e com vínculos justificados, a projetos previstos no Artigo 1º.

Parágrafo 3º - Para efeito desta lei, designa-se como Proponente o responsável pelo projeto conforme Incisos I e II deste Artigo 7º.

Art. 8º - Um mesmo Proponente não poderá inscrever mais de 01 (um) projeto em cada período de inscrição, exceto cooperativas e associações que congreguem e representem juridicamente núcleos sem personalidade jurídica própria, as quais poderão inscrever 01 (um) projeto em nome de cada um desses núcleos.

Art. 9º - Os editais não poderão impor conteúdos, formas ou direcionar os projetos no tocante à pesquisa, à criação e mesmo à circulação previstas no Artigo 1º desta lei, cabendo ao Proponente, através dos Objetivos, Justificativas e Plano de Trabalho previstos no Artigo 11, formular respostas a essas questões, em respeito à riqueza e à diversidade artística e cultural da Nação.

Art. 10 - Cada edital estabelecerá para cada região e área:

I – seus objetivos, respeitados o Artigo 1º e demais exigências desta lei;

II – o valor total máximo a ser aplicado;

III – o número máximo de projetos a serem selecionados;

- IV – o valor máximo a ser liberado para cada projeto;
- V – o prazo máximo do Plano de Trabalho exigido pelo Artigo 11.

Parágrafo Único - O orçamento do projeto previsto no inciso V do Artigo 11 poderá ser maior do que o teto estabelecido neste Artigo 10, cabendo ao Proponente responsabilizar-se pelos valores complementares, que poderão ser obtidos em outras fontes de recursos públicos.

Art. 11 - Os editais deverão exigir para a inscrição de projetos:

I. Dados cadastrais numa mesma folha:

- a) identificação do edital, da área e da Região;
- b) data e local;
- c) nome, tempo de duração e custo total do projeto;
- d) nome da pessoa física, se for o caso, número do RG e do CPF, endereço e telefone;
- e) nome da pessoa jurídica, se for o caso, número do CNPJ, endereço e telefone;
- f) nome do responsável pela pessoa jurídica, número do RG e CPF, endereço e telefone;
- g) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber.

II. Objetivos a serem alcançados.

III. Justificativa dos objetivos a serem alcançados.

IV. Plano de Trabalho.

V. Orçamento, que poderá incluir despesas com:

- a) recursos humanos e materiais;
- b) material de consumo;
- c) equipamentos;
- d) locação;
- e) manutenção e administração de espaço;
- f) reformas ou construção;
- g) produção de obras artísticas e/ou culturais;
- h) material gráfico e publicações;
- i) divulgação;
- j) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
- l) viagens;
- m) hospedagens;
- n) alimentação;
- o) transportes;
- p) taxas, tributos, encargos, impostos, contribuições obrigatórias;
- q) despesas bancárias e financeiras;
- r) despesas diversas.

VI. Currículo do Proponente.

VII. Ficha Técnica do projeto, relacionando as funções a serem exercidas e os nomes de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição.

VIII. Informações complementares que o Proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

IX. Informações específicas inerentes a cada edital.

Parágrafo 1º - Uma das vias da documentação entregue no ato da inscrição deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Pessoa física: cópia do RG e do CPF.

b) Pessoa jurídica: cópia do CNPJ, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, ata de posse da Diretoria quando couber, CPF e RG dos responsáveis.

c) Declaração do Proponente de que conhece e aceita incondicionalmente os termos desta lei e do edital a que concorre, que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo Plano de Trabalho.

d) Declaração firmada por todos os demais envolvidos na Ficha Técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos desta lei e do edital a que concorrem.

Parágrafo 2º - Os editais não poderão impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens c) e d) do Parágrafo 1º deste artigo, cujos termos serão definidos através de Portaria do Ministro da Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Parágrafo 3º - Em casos específicos, o edital poderá dispensar o exigido pelo inciso VII e/ou a declaração mencionada pelo item d) do Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 4º - O edital estabelecerá o número de cópias para inscrição de cada projeto de modo a permitir que o órgão responsável pela administração do processo e cada membro da Comissão de Seleção tenha pelo menos uma via para seu exame e providências.

Seção II - Das Comissões de Seleção

Art. 12 - Cada edital será julgado por uma Comissão de Seleção composta por pessoas de notório saber na área.

Parágrafo 1º - Metade da Comissão será indicada e nomeada pelo Ministério da Cultura.

Parágrafo 2º - Metade da Comissão será nomeada pelo Ministério da Cultura a partir de indicações por escrito de entidades de classe, associações e fóruns da respectiva área com sede ou seção na região e com, no mínimo, 03 (três) anos de existência.

Parágrafo 3º - O Ministério da Cultura indicará e nomeará mais um nome para presidir os trabalhos da Comissão.

Parágrafo 4º - Somente poderão participar da Comissão de Seleção pessoas de notório saber na área estabelecida pelo respectivo edital, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

Parágrafo 5º - Nenhum membro da Comissão de Seleção poderá participar de projeto concorrente no respectivo edital.

Parágrafo 6º - Em caso de vacância ou na ausência das indicações previstas no Parágrafo 2º, o Ministério da Cultura completará o quadro da Comissão de Seleção, nomeando pessoas de notório saber na área em tempo hábil para cumprir os prazos estabelecidos nesta lei e no respectivo edital.

Art. 13 - Uma Comissão poderá julgar mais de um edital desde que o mesmo explicita esta prerrogativa.

Art. 14 - Uma mesma pessoa poderá participar de mais de uma Comissão se o edital não proibir.

Art. 15 - Uma mesma pessoa poderá ser reconduzida indefinidamente às sucessivas Comissões de Seleção.

Art. 16 - Cada Comissão tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo Único - O Presidente só terá direito ao voto de desempate.

Art. 17 - A Comissão de Seleção é soberana e suas decisões são irrecorríveis.

Art. 18 - O Ministério da Cultura providenciará espaço e apoio para as Comissões, inclusive a assessoria técnica e as informações previstas no Artigo 21, e colocará pelo menos 01 (uma) pessoa para secretariar e encaminhar as questões administrativas referentes ao trabalho de cada uma delas.

Parágrafo 1º - O Ministério da Cultura definirá o local, data e horário da primeira reunião de cada comissão.

Parágrafo 2º: Cada membro das Comissões receberá da FUNARTE uma via dos projetos inscritos para seu julgamento e uma cópia desta lei já na primeira reunião.

Art. 19 - O Ministério da Cultura homologará e publicará a nomeação das Comissões e a seleção dos projetos, bem como tomará as providências previstas no Artigo 18 cumprindo os prazos fixados pelo Artigo 6º.

Seção III – Dos Critérios de Seleção

Art. 20 - Cada Comissão terá como critérios para a seleção dos projetos:

- I. A relevância e a qualidade artísticas e/ou culturais dos projetos.
- II. O benefício à população intrínseco ao Plano de Trabalho.
- III. A clareza, fundamentação e qualidade das propostas apresentadas;
- IV. A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, orçamentos, recursos e pessoas envolvidas no Plano de Trabalho.
- VI – A lisura do orçamento proposto.
- VII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

Art. 21: A seu critério, a Comissão poderá:

- I - solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos;
- II - pedir informações quanto à realização de projetos anteriores por parte de qualquer Proponente;
- III - não utilizar todo o orçamento disponível se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos do edital e desta lei.
- IV - não selecionar projeto se considerar seu orçamento superdimensionado.

Art. 22: Para a seleção dos projetos, a Comissão decidirá sobre casos não previstos nesta lei e no edital.

III – DA CONTRATAÇÃO

Art. 23 - Cada projeto selecionado será objeto de um contrato em separado de forma que o encaminhamento de um processo não prejudique os demais.

Parágrafo Único - Para a contratação, o Proponente será obrigado a entregar ao Ministério da Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

Art. 24 - O objeto e o prazo do contrato será o Plano de Trabalho do projeto selecionado.

Art. 25 - O valor do contrato será o Orçamento do projeto selecionado, respeitados os limites definidos pelo Artigo 10.

Art. 26 - O pagamento do projeto selecionado será feito integralmente na assinatura do Contrato.

Parágrafo 1º - Ressalvado o disposto no Parágrafo 2º, no caso de Proponentes com projetos em andamento nos termos desta lei, o pagamento de um novo contrato só se efetivará após comprovada a realização do projeto anterior.

Parágrafo 2º - No caso das associações e cooperativas previstas no Artigo 8º, o parágrafo anterior se aplica apenas aos núcleos por elas representados.

Art. 27 - A prestação de contas do contratado será feita através de relatório comprovando a realização das atividades previstas no Plano de Trabalho exigido pelo Inciso IV do Artigo 11.

Art. 28 - O Ministério da Cultura averiguará e fiscalizará a realização dos projetos a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - Informar à Comissão de Seleção, quando solicitada pela mesma, sobre o andamento de projeto em função do disposto nos Incisos I e II do Artigo 21.

II - Tomar as medidas necessárias para o cumprimento do Artigo 29.

Art. 29 - Ressalvado o disposto no Artigo 30, o não cumprimento do projeto tornará inadimplentes junto à Administração Pública Federal o Proponente e seus responsáveis legais e implicará a adoção de medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo 1º: Sem prejuízo das demais sanções, os inadimplentes não poderão firmar qualquer contrato ou receber qualquer apoio da Administração Pública Federal por um período de 05 (cinco) anos.

Parágrafo 2º: O inadimplente será obrigado a devolver a importância recebida, acrescida da respectiva atualização monetária e juros.

Art. 30 - As cooperativas e associações mencionadas no Artigo 8º estão sujeitas às medidas judiciais e à devolução previstas no Artigo 29 e seu Parágrafo 2º, mas apenas os núcleos por elas representados que não cumpriram o projeto contratado, e respectivos responsáveis, serão considerados inadimplentes para efeito das penalidades previstas no Parágrafo 1º do Artigo 29.

Art. 31 - O contratado incluirá em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: “FUNDO NACIONAL DE CULTURA”.

IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - Para efeito desta lei não se aplicam os seguintes dispositivos:

I. Parágrafos 1º ao 8º do Artigo 4º e o Artigo 6º da Lei 8.313, de 23/12/91;

II. a Lei 9.874, de 23/11/99;

III. os Decretos 5.520, de 24/08/05, e 5.761, de 27/04/06.

Art. 33 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34 - Os recursos serão liberados para o Ministério da Cultura em tempo hábil para que se cumpram os prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 35: A não liberação dos recursos nos prazos a que se refere o Artigo 34 e o descumprimento das demais exigências desta lei torna as autoridades responsáveis passíveis de enquadramento nos Artigos 11 e 12 da Lei 8.429, de 02 de Junho de 1992.

Art. 36 - A aplicação desta lei dispensa regulamentação prévia.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário na aplicação desta lei, mantendo-se inalterados os demais dispositivos anteriores do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 38 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo 1º - No caso da publicação ocorrer entre maio e outubro, o processo se inicia com o Primeiro Período estabelecido no Inciso I do Artigo 6º.

Parágrafo 2º - No caso da publicação ocorrer entre novembro e abril, o processo se inicia com o Segundo Período estabelecido no Inciso I do Artigo 6º.